SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 522/2017

Acrescenta o artigo 213-A, inciso VI e §§3º e 4º ao artigo 228 da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 213-A à Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, com a seguinte redação:

213-A Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Salvador, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, uso de trabalho infantil ou condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

§1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo será apurado na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

§2º - A cassação prevista no caput deste artigo implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado: I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação; II- a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

§3º - As restrições previstas neste artigo prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 228 da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, com a seguinte redação:

VI - utilização de trabalho infantil ou de condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no Município de Salvador.

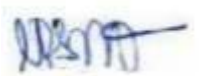
Art. 3º - Ficam acrescentados os §§3º e 4º ao artigo 228 da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, com a seguinte redação:

§3º - Ocorrendo a infração prevista no inciso VI, o agente a que trata o Parágrafo Único do artigo 229 procederá à imediata interdição da obra.

§4º - Será aplicada, ainda, multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se infrator primário, ou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada reincidência.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 2 de janeiro de 2019



MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei 522/2017, de minha autoria, referencia o Projeto de Lei 492/2013 do Ilustríssimo Vereador Leo Prates que, por força regimental, tendo em vista a sua eleição para Deputado Estadual, fora arquivado. Ao dispor sobre essa matéria, o Substitutivo em comento avança sobre temática relevante para o município e busca sanar a duplicidade e outras inconsistências técnicas eventuais apontadas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Ademais, reiteramos o quanto trazido na justificativa anterior, em especial o que segue.

O Ministério do Trabalho e Emprego destaca, a partir de 2014, que a maioria das vítimas de trabalho escravo no Brasil tem sido localizada em áreas urbanas, que concentraram 61% dos casos. No mesmo sentido, dados da Comissão Pastoral da Terra revelam que desde 2013 o número de resgates nas cidades foi maior do que no campo- dos 2.208 trabalhadores "libertos" no país, 1.228 estavam em zona urbana.

Recorte dessa realidade, Salvador tem apresentado expressivos números de casos, segundo a pesquisadora Gilca Oliveira, professora da Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia (Ufba) e coordenadora do projeto GeografAR, que monitora os casos de trabalho escravo na Bahia (http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/escravidao-na-bahiasalvador-feira-e-ilheus-tem-mais-resgates-que-zona-rural/).

De 2016 até agora, 87 pessoas foram resgatadas em condições degradantes em Salvador, Feira de Santana e Ilhéus (áreas urbanas) - três delas foram na construção civil, outras envolveram trabalhadores que distribuíam listas telefônicas na capital e, recentemente, foram resgatados 11 jovens de classe média de jornadas exaustivas, assédio moral, má alimentação, dentre outros fatos degradantes, em um cruzeiro de luxo.

Após contextualização acerca do objeto do Substitutivo Projeto de Lei, buscamos, agora, o esclarecimento do cumprimento dos requisitos formais e materiais para propositura do presente. Necessário se faz, assim, tecermos alguns comentários acerca da competência do Município. Ao Município foi atribuída competência para legislar sobre assuntos de interesse local, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30 da CF/88) e a competência dita comum, exercida pelos diversos entes federativos, representada por longo rol de temas que devem ser objeto de ação por essas esferas.

A Constituição Federal autoriza articulação de políticas públicas pelo município com o objetivo de proteção do meio ambiente, incluindo neste o ambiente do trabalho. Assim, quando o Município age no sentido de combater a submissão de pessoas à condições análogas à escravidão, ele atua em colaboração com a União, sem invadir a sua competência. Considerando o dever do Município de condicionar o uso da propriedade, nada mais legítimo que ele trate dos danos à dignidade do trabalhador. É fundamental que Município, detentor do poder de conceder alvarás e licenças, trate de forma central a dignidade, a saúde e a segurança do trabalhador. A Constituição, ao consagrar a função social da propriedade, positiva um princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, e que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, é a própria condição de sua existência, qual seja, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O proprietário, em virtude do princípio em questão, poderá ser tolhido na sua faculdade de exercitar, exclusivamente ao seu modo, qualquer dos direitos inerentes à sua condição de dono (usar, gozar e dispor). O Poder Público poderá estabelecer condições, limites, para o exercício dessas faculdades, além de poder constituir o particular em obrigações de fazer, para atender aos interesses da coletividade, exercendo assim seu poder de polícia. O Poder de polícia é o conjunto de atribuições que possui a Administração Pública, cujo objetivo é disciplinar e restringir a atuação privada, a bem do interesse público, dos direitos e liberdades das pessoas.

Os alvarás e licenças concedidos aos particulares significam o cumprimento de critérios para o exercício de um direito, e somente devem ser concedidos ou mantidos após o atendimento dessas exigências previstas na legislação nacional. Dessa forma, concluímos: a Prefeitura Municipal de Salvador detém um instrumento de poder para contribuir na erradicação do trabalho escravo no Município, que é a suspensão e cassação de alvará de funcionamento de empresas que violem tais direitos dos trabalhadores, trabalhadoras e crianças.

Dito isso, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação dessa importante proposição.

Salvador, 1º de janeiro de 2019



MARTA RODRIGUES